



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016961/00-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001455 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria ressarcimento IPI
Recorrente EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

A reconstituição da escrita fiscal da contribuinte objeto de outro processo administrativo, decidido de forma definitiva na esfera administrativa, implica em inexistência de direito creditório a ser ressarcido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao segundo trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido a glosa motivada por reconstituição da escrita fiscal da contribuinte formalizada através do processo 10380.011374/2004-19 (auto de infração de IPI) que resultou em redução dos valores apontados pela empresa como passíveis de ressarcimento.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa que o auto de infração lavrado contra a empresa, no qual houve reconstituição de sua escrita fiscal abrangendo, inclusive, o período objeto deste pedido de ressarcimento, foi impugnado razão pela qual a sorte do pedido de ressarcimento deveria ser decidida apenas após o julgamento definitivo do auto de infração.

A DRJ em Recife/PE indeferiu a solicitação em virtude de o julgamento proferido pela DRJ em Recife/PE referente ao auto de infração consubstanciado no processo 10380.011374/2004-19 ter considerado procedente o lançamento do IPI e conseqüentemente a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte que alterou o valor a ser ressarcido neste processo.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial, acrescentando que interpôs recurso voluntário no processo 10380.011374/2004-19 e que a decisão do pedido de ressarcimento deve ser sobrestada até que a decisão final relativa ao auto de infração acima mencionado seja proferida.

O julgamento do recurso foi convertido em diligencia para que seja anexada copia da decisão administrativa definitiva proferida no processo nº10380.011374/2004-19, informando o seu transito em julgado e que sejam feitos os cálculos dos valores a serem ressarcidos através do presente processo nos exatos termos definidos pela decisão final proferida naqueles autos.

Em resposta à diligencia proposta foi anexada copia da desistência do recurso voluntário interposto nos autos do processo nº10380.011374/2004-19, razão pela qual manteve na integra a decisão da autoridade julgadora a quo, proferida naqueles autos e que amparou a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instancia no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão de mérito a ser tratada no presente recurso encontra-se intimamente ligada ao auto de infração formalizado através do processo nº 10380.011374/2004-19 por meio do qual se reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte resultando de tal ato a redução do saldo credor do referido tributo a ser ressarcido através do presente processo.

A própria recorrente insurge-se exatamente contra a impossibilidade de se julgar o pedido de ressarcimento antes da decisão administrativa final a ser proferida no processo referente ao auto de infração do IPI.

Ocorre que na diligencia determinada por este Conselho foi informado que a contribuinte desistiu do recurso interposto nos autos relativos ao auto de infração consubstanciado no processo acima citado. Como consequência tem-se que a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte efetuada naqueles autos foi mantida, razão pela qual, não há crédito a ser ressarcido no presente processo.

Diante do exposto nego provimento ao recurso voluntário interposto

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator